



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 01/2023

PARECER COMISSÃO PROCESSANTE

(Art. 5º, inciso III, Decreto Lei 201/67)

Processo: Processo Cassação de Mandato Eletivo Prefeito Municipal nº 01/2023.

Objeto: Denúncia apresentada eleitor Gilberto Nobrega, para fins de apuração de infração político-administrativa imputada ao Prefeito Municipal de Guaraciaba MG – Ademair Fernandes Moreira, na forma do artigo 4º, incisos VII; VIII e X, do Decreto Lei 201/67.

RELATOR VEREADOR VANTUIR MARTIR DE SOUZA:

Cuida-se de deliberação sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia subscrita pelo **eleitor Gilberto Nobrega**, imputando ao Prefeito municipal a prática de infrações político-administrativas tipificadas no Decreto Lei 201/67, em seu art. 4º, incisos VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; e X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Avaliada a defesa do Excelentíssimo Prefeito, apresentada tempestivamente em 29 de maio do corrente, entendo que o processo deve ser **arquivado antes mesmo de se avançar à fase de instrução**, isso caso a decisão pelo arquivamento seja majoritária no âmbito da Comissão e, posteriormente, seja ratificada pelo plenário da Câmara.

Com efeito, a denúncia formulada pelo eleitor Gilberto Nobrega, em que tributa ao Prefeito municipal a prática de infrações político-administrativas descritas no, art. 4º, incisos VII; VIII e X do Decreto Lei 201/67 traz como fundamentos iniciais os fatos escrutinados por anterior Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI nº 01-2023.

Demais disso, a denúncia acusa o defendente de contratação irregular de 9 (nove) servidores, sem concurso ou processo seletivo simplificado, mediante contratos temporários afastados das hipóteses de atendimento à excepcional interesse público, contratações ocorridas depois que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou inconstitucionais diversos dispositivos de leis municipais que versavam sobre a matéria, ao acolher integralmente a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.141005-5/000**.

Inicialmente, com relação ao Inquérito Parlamentar, a CPI 01/2023 investigou a fundo a ocorrência de diversas irregularidades, dentre elas a **utilização de mão de obra de servidor público em obra particular**, declinada pelo Prefeito na Tribuna da Câmara, em pronunciamento ocorrido no dia 11 de novembro de 2021.

Assinaturas manuscritas em azul:
Assinatura 1: [Assinatura] 30
Assinatura 2: Marcos Antônio Moreira
Assinatura 3: [Assinatura]



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Todavia, em meu entendimento, a instrução daquele inquérito demonstrou certa dúvida a respeito de quem teria dado a ordem para que o serviço fosse feito irregularmente.

Houve testemunhas que declinaram que a ordem poderia ter partido do então secretário de Obras, senhor Marlon Viana, ou mesmo do Servidor Samuel Carlos Rodrigues, ilustre colega Vereador.

Ao ser questionado, o servidor citado exerceu seu sagrado direito ao silêncio, que jamais pode ser levantado em seu desfavor.

Ocorre que, neste cenário, entendo que restou dúvida relevante sobre este ponto determinado, de quem teria emitido a ordem de prestação do serviço irregular, o que, a meu sentir, impede o prosseguimento deste processo de cassação de mandato eletivo, legitimamente conferido ao denunciado pelo povo de Guaraciaba.

Demais disso, apurou-se no Inquérito Parlamentar a **aquisição de pneus** medidas 235 45 17,5 – caminhão placa RMF-8f28, responsável pela limpeza e coleta de lixo na zona urbana e rural do município; e aquisição de pneus medidas 12.16,5 – retroescavadeira XCMG 870 br, utilizada na manutenção das estradas vicinais do município.

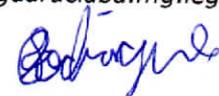
Neste quadrante, a CPI foi expressa ao concluir que, não obstante a existência de aparente irregularidade formal no processo de compra direta com a fornecedora dos pneus, não foi apurada, ao final, **qualquer falta dos pneus comprados pelo município**. As eventuais irregularidades, repita-se, limitaram-se ao processo de compra, mas não restou apurado qualquer prejuízo ao município com relação à aquisição e destinação dos pneus.

Quanto à **contratação de locação de máquinas para obras e execução de estradas vicinais do município de Guaraciaba**, entendo respeitosamente que a situação se assemelha a dos pneus. Embora tenham sido encontradas irregularidades quanto ao estrito cumprimento dos contratos resultantes de licitação, notadamente com a ausência de punição à empresa vencedora da licitação e execução de serviços para além do contratado com a AMAPI, a CPI não concluiu pelo desvio de horas de máquinas.

Eis a conclusão da CPI:

“Neste quadrante, então, o Inquérito Parlamentar revelou, em tese, que o Poder Executivo não adotou qualquer providência no sentido de fazer cumprir o contrato originário de regular licitação e contratou a descoberto com a AMAPI. Demais disso, não cuidou de fiscalizar a correta execução das horas de máquinas, demonstrando, salvo melhor juízo, despreocupação com a correta prestação dos serviços contratados pelo município, o que deverá ser objeto de acurada avaliação dos órgãos destinatários desta investigação.”

 Marcos Antônio Marinho





Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Entendo, desta forma, que um maior controle sobre a prestação dos serviços ao município deve ser adotada, notadamente depois das conclusões da CPI, isso para o bom uso dos bens e recursos públicos.

Vejam que no curso da prestação do serviços não foi feito nem mesmo o acompanhamento dos *horímetros* das máquinas, equipamento destinado exclusivamente a contabilizar as horas trabalhadas pelo equipamento.

Todavia, entendo que o prosseguimento de um processo gravíssimo de cassação de mandato eletivo deve ser fundamentado em provas robustas e concretas dos fatos imputados na denúncia, no caso o desvio de horas de máquinas, o que, entendo, não é possível concluir seguramente da investigação parlamentar.

Quanto à **aquisição de pranchas de madeira e toras de eucalipto** para manutenção e construção de pontes em diversas áreas rurais do município, ao apurar este fato a Comissão de Inquérito empreendeu as diligências nas localidades rurais, produzindo os relatórios de inspeção de fls. 355/372; 378/379 e 415/416 (do Inquérito), para constatar o emprego das madeiras cujas compras foram objeto da investigação.

Todas as diligências foram acompanhadas pelo então Secretário de Infraestrutura e Transporte, Sr. Marlon Viana, que demonstrou extrema correção com a CPI, ao apontar apenas as madeiras efetivamente utilizadas nas obras, apartando daquelas já existentes do local.

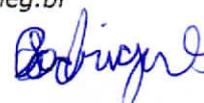
A meu sentir, tal atitude demonstrou boa-fé do Secretário responsável por aqueles contratos.

Ademais, eventuais divergências entre o número de madeiras compradas e efetivamente encontradas pela CPI não caracteriza desvio dos materiais ou dos recursos empregados na compra. Até porque a CPI concluiu que foram utilizadas nas pontes reformadas pelo município o montante de **244 pranchas de madeira de 0,6x0,25x3,5m – montante que supera o número de peças adquiridas (220 unidades) – e 23 toras de eucalipto de 0,30x8m – montante abaixo do número de peças adquiridas (40 unidades).**

Não obstante às irregularidades os processos licitatórios, muito bem apuradas pela CPI 01/2022, e possivelmente de responsabilidade do então Secretário Marlon Viana, entendo que tal matéria deve ser avaliada pelos órgãos de controle para quem foram encaminhados os resultados da CPI.

Sob a ótica de infração político-administrativa atribuída ao Prefeito, à míngua de prova de malbaratamento dos bens públicos, entendo que este processo deve ter seu curso atalhado.

 Marlon Viana





Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Também constatou-se, ainda no curso da CPI, irregularidade consistente na ausência de formalização de processo de dispensa de licitação **para aquisição de bateria 150 AMP, em caráter de urgência, para frota da Secretaria de Educação, em razão do retorno das aulas presenciais e para manutenção do transporte escolar do município.**

Houve dúvida, também, acerca da destinação de uma das sete baterias adquiridas, que não foi encontrada nas diligências empreendidas junto à frota municipal.

No dia 01/06/2022, a Comissão Parlamentar de Inquérito se deslocou até o galpão da prefeitura, local de guarda dos veículos escolares, e, acompanhados pelo Prefeito municipal e pelo Secretário de Educação, Sr. Samuel Faustino, constatou a existência de apenas 6 baterias, ficando pendente de esclarecimento a destinação de uma bateria, providência que não foi reclamada, à época, pela CPI 01/20232.

Neste cenário, entendo que não houve conduta dolosa praticada pelo Prefeito Municipal, a dar ensejo à grave penalidade de cassação do seu mandato eletivo, sufragado pelo voto popular dos eleitores de Guaraciaba.

Afinal, a CPI, ao finalizar seus trabalhos investigativos, em atenção ao previsto no **artigo 6º-A da Lei Federal 1.579/52 e artigo 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal**, concluiu pelo encaminhamento do **Relatório Final** e de **cópia integral do Inquérito Parlamentar**, para fins de apuração das eventuais responsabilidades na esfera administrativa, cível e criminal, aos seguintes órgãos:

- I - Mesa Diretora e Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara, para publicação oficial e para as providências de sua competência, incluindo as relativas à prestação de contas do exercício de 2021;**
- II – Poder Executivo do Município de Guaraciaba - MG, para adotar as providências saneadoras;**
- III – 4ª Promotoria de Justiça do Ministério Público Estadual, em Ponte Nova – MG, com atribuição de defesa do Patrimônio Público;**
- IV – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para as providências previstas na Lei Complementar nº 102/2008.**

Em meu entendimento, tais providências foram suficientes diante das conclusões alcançadas pelo inquérito parlamentar.

Finalmente, quanto à denúncia de contratação de nove servidores temporários fora das hipóteses legais, reconheço que as contratações, do ponto de vista formal, foram feitas em desacordo com o que restou decidido na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.141005-5/000**, julgada pelo **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas**

Assessor Marcos Antônio Moreira

Procurador



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Gerais, em 27 de outubro de 2022, pela qual foram declarados inconstitucionais diversos dispositivos de leis municipais que autorizavam as contratações temporárias.

Todavia, acolho a justificativa apresentada pelo Prefeito de que as contratações denunciadas foram feitas apenas para atendimento à demanda excepcional e urgente do município, baseada em critérios objetivos simplificados, e com o objetivo de regularizar a situação até a realização do concurso público.

Assim, concluo meu voto pelo arquivamento da denúncia, à vista dos fundamentos trazidos na defesa prévia, os quais acolho, e pelas considerações expostas acima.

É como voto.

REVISOR VEREADOR MARCOS ARLINDO MOREIRA:

Diversamente do Relator, respeitosamente, entendo que é o caso de dar seguimento à tramitação da denúncia, regularmente recebida por sete, dos nove vereadores integrantes do Poder Legislativo, em Reunião Ordinária ocorrida no dia 27 de maio de 2023.

É que a denúncia preenche os requisitos formais estabelecidos pelo Decreto-lei 201/67, pois apresentou em forma escrita a descrição da infração, é subscrita por eleitor e traz suficientemente a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Os respeitáveis argumentos trazidos pelo Alcaide em sua manifestação preliminar, reclamam maior dilação probatória o que não permite o arquivamento dos autos, neste juízo ainda preliminar, anterior à instrução.

Por todo exposto, nesta fase de Cognição Sumária em que se delibera apenas sobre o arquivamento da denúncia ou o prosseguimento do processo, os indícios apontados na denúncia recomendam o aprofundamento da instrução e o julgamento final pela integralidade da Câmara, não subsistindo fundamentos que recomendem o arquivamento prematuro.

Assim, neste juízo de admissibilidade da denúncia, meu parecer é **pelo prosseguimento da denúncia.**

PRESIDENTE VEREADOR SAMUEL CARLOS RODRIGUES:

Respeitosamente também divirjo do Relator para votar pelo **prosseguimento da denúncia**, com o avanço à fase instrutória.

Com efeito, as divergências hasteadas pelo Prefeito sobre a autoria e a ciência prévia da ordem para que um servidor público fosse cedido a uma obra particular, que ele próprio, da Tribuna da Câmara, disse ter comandado, reclama maiores esclarecimentos, o que somente pode ser alcançado na fase de instrução deste processo.

Marcos Arlindo Moreira *Samuel Carlos Rodrigues*



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Ademais, especificamente quanto à compra e destinação de madeiras pelo município, a CPI apurou que em uma das compras, aquela documentada pela Nota de Subempenho SE 00146/002, as madeiras estariam destinadas à reforma de ponte localizada na “Comunidade do Ribeiro”.

Vejam:

NOTA DE SUBEMPENHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA
CNPJ 19.382.647/0001-53
RUA DIREITA, 92, CENTRO, GUARACIABA/MG

SE 00146 002

25/01/2021
DR 100 FICHA 0422
RE 00170/21

PROCESSO PRC00152/19 Licitacao PREGAO Ref. 01/2021
PRG 002519 REGISTRO DE PRECOS:MADEIRAS
OS 001125 REGISTRO DE PRECOS:MADEIRAS Item 8
Outr Contr 9 Parcela 003

CREDOR 2438-EDMILSON JOSE PEREIRA 06594688677, 26.889.100/0001-04
RUA CORACAO DE MARIA 141, CENTRO, GUARACIABA, MG, CEP 35436-000, Fone (31)98342-3076

ESPECIFICACAO DA DESPESA
AQUISICAO DE MADEIRAS PARA REFORMA DE PONTE LOCALI
ZADA NA COMUNIDADE DO RIBERIO QUE DA ACESSO A VIÇ
SA/MG.

IMPORTANCIA
Valor 3.935,00

Todavia, a investigação demonstrou que a ponte da referida comunidade rural foi reformada **sem a utilização de madeira da prefeitura**. O relato foi do então Secretário Municipal Marlon Viana à Comissão:

Marlon Viana *Adm. Marlon Viana* *Adm. Marlon Viana*



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Portanto, este e os demais fatos constantes da denúncia devem ser apurados mediante ampla defesa e contraditório, para que restem, ao final, esclarecidos ou definitivamente comprovados, possibilitando, então, o julgamento pelo Plenário do Poder Legislativo.

Voto, assim, pelo prosseguimento da denúncia.

DA CONCLUSÃO QUANTO AO ARQUIVAMENTO OU PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA:

Portanto, após análise desta Comissão Processante, na fase do artigo 5º, inciso III do decreto lei 201/67, **por maioria constituída por 2 votos (Revisor e Presidente) contra 1 voto (Relator) a Comissão emite parecer pelo PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA** à fase de instrução.

OUTRAS DELIBERAÇÕES:

RELATOR VEREADOR VANTUIR MARTIR DE SOUZA:

Em ato contínuo, diante da decisão de prosseguimento da denúncia, passo a deliberar quanto ao pedido de **sobrestamento** deste processo até o julgamento definitivo do **Mandado de Segurança nº 5011525-74.2022.8.13.0521**, impetrado pelo denunciado com o objeto de anular o inquérito parlamentar que lastreou parte das acusações desta denúncia. O pedido está veiculado na fl. 28, item B, da defesa apresentada.

Não obstante meu voto pelo arquivamento da denúncia, entendo, relativamente ao pedido de suspensão, que diante da **negativa das liminares** postuladas pelo impetrante junto ao Juízo da **1ª Vara Cível de Ponte Nova** e, em seguida, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos do **Agravo de Instrumento nº 1.000.23.018346-9/001**, que tramita pela **5ª Câmara Cível**, não é o caso de se suspender o presente processo.

Ademais, a denúncia narra fatos que não fazem parte da CPI questionada judicialmente, quais sejam, as contratações temporárias ao arrepio da lei e da Ação Direta de Inconstitucionalidade que declarou inconstitucional tal prática no município.

Finalmente, o prazo de conclusão deste processo é de 90 (noventa) dias, e não há qualquer hipótese legal que autorize o sobrestamento deste feito e do prazo de conclusão rigorosamente estabelecido no Decreto Lei 201/67. Veja:

Art. 5º. (...)

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Vantuir Martir de Souza *Marcelo Arlindo Moreira* *Roberto*



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Assim, acolher o alvitre do denunciado significaria, na prática, em razão da tramitação do mandado de segurança, suprimir da Câmara o direito ao legítimo julgamento da denúncia, o que não posso admitir com a Casa Legislativa.

Voto, assim, pelo indeferimento do pedido de sobrestamento deste processo até o julgamento do mandado de segurança impetrado pelo denunciado.

REVISOR VEREADOR MARCOS ARLINDO MOREIRA:

De acordo com o Relator.

PRESIDENTE VEREADOR SAMUEL CARLOS RODRIGUES:

De acordo com o Relator.

RELATOR VEREADOR VANTUIR MARTIR DE SOUZA:

Passo a deliberar quanto ao **pedido de perícia** feito nestes termos:

d) que sejam deferidas a produção de provas:

d.1) pericial contábil e de engenharia para se aferir se as obras, contratações, compras e pagamentos questionados se deram na forma legal.

Quanto ao pedido de **perícia**, entendo que não há necessidade de produção de provas técnicas a justificar tal diligência.

Com efeito, não há necessidade de laudo pericial para de apurar os fatos descritos na denúncia, o que pode ser facilmente demonstrado ou afastado pela análise de provas documentais e testemunhais.

O denunciado não logrou demonstrar a indispensabilidade da prova pericial, justificando genericamente sua produção **“para se aferir se as obras, contratações, compras e pagamentos questionados se deram na forma legal.”**

Nesse sentido, não se compreende em que ponto uma perícia poderia contribuir para comprovar conclusões que podem ser facilmente alcançadas com a avaliação dos documentos de liquidação de pagamentos ou contratos de trabalho de servidores temporários.

O pedido, então, revela-se protelatório, diga-se respeitosamente, sobretudo, volto a destacar, se observarmos a necessidade de se concluir este processo em 90 (noventa) dias.

 Marcos Arlindo Moreira 



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Deve-se recordar, também, que no curso da CPI foi amplamente permitido ao Prefeito e aos senhores **Marlon Viana Pereira**, então **Secretário Municipal de Obras**, e **Samuel Faustino da Silva**, então **Secretário Municipal de Educação**, responsáveis pela liquidação da despesa pública e pelo atestado do recebimento dos materiais, o acompanhamento das diligências, permitindo-lhes ampla participação, tudo com o fito de se comprovar a regularidade da destinação dos materiais e das peças adquiridos pelo município.

Recorde que as diligências investigatórias se deram a partir de informações do próprio Poder Executivo sobre a localização, destinação e emprego dos materiais. Ao cabo das diligências, foi aberta vista com o objetivo de, eventualmente, se complementar tais informações, já que verificados, em síntese, materiais em número menor que o liquidados e entrega de madeiras depois das diligências da CPI.

Não há, com o devido respeito, a menor necessidade de prova pericial para que a Comissão Processante possa confirmar a legalidade das obras, contratações, compras e pagamentos questionados na denúncia.

Não houve nenhuma divergência quanto a situação dos bens e as informações sobre os objetos faltantes, acaso possíveis, podem ser livremente prestadas no curso deste processo, até o julgamento.

Desta sorte, a prova dos fatos não depende de conhecimento especial de técnico, de modo que prescindível a Perícia postulada.

Nada obstante, é de conhecimento que qualquer interessado poderá valer-se da juntada de perícias particulares, que, de certo, merecerão a acurada avaliação da Comissão Processante e do Plenário da Câmara, quando do julgamento dos fatos.

Fica, pois, indeferida a prova pericial.

REVISOR VEREADOR MARCOS ARLINDO MOREIRA:

De acordo com o Relator.

PRESIDENTE VEREADOR SAMUEL CARLOS RODRIGUES:

De acordo com o Relator.

RELATOR VEREADOR VANTUIR MARTIR DE SOUZA:

O denunciado postulou a produção de prova testemunhal, o que entendo pertinente.

Marcos Arlindo Moreira



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Todavia, apresentou rol contendo 16 testemunhas, justificando que foram diversos os fatos trazidos na denúncia.

A lei de regência, todavia, impõe limite de produção de prova testemunhal, senão veja:

Art. 5º. (...)

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e **arrole testemunhas, até o máximo de dez**. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Assim, entendo que a pluralidade de fatos já foi considerada pelo Legislador ao estabelecer o limite legal ao número de testemunhas. Tanto que o art. 5º, inciso VI, dispõe que “concluída a defesa, proceder-se-á a **tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.**” E não há nenhuma ressalva para que, diante da pluralidade de fatos considerada pela lei, possa ser dilatado o limite de testemunhas.

Assim, em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório, determina-se que o denunciado, em 48 (quarenta e oito) horas, adeque seu rol de testemunhas ao número legalmente previsto.

REVISOR VEREADOR MARCOS ARLINDO MOREIRA:

De acordo com o Relator.

PRESIDENTE VEREADOR SAMUEL CARLOS RODRIGUES:

De acordo com o Relator.

RELATOR VEREADOR VANTUIR MARTIR DE SOUZA:

Finalmente, fica deferido o pedido de oitiva do denunciante, fora do limite do rol de testemunhas, por ser medida que se afina com os princípios da ampla defesa e contraditório.

REVISOR VEREADOR MARCOS ARLINDO MOREIRA:

Marcos Arlindo Moreira

Samuel Rodrigues



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

De acordo com o Relator.

PRESIDENTE VEREADOR SAMUEL CARLOS RODRIGUES:

De acordo com o Relator.

Guaraciaba, Minas Gerais, em 05 de junho de 2023.

Vantuir Martir de Souza

Relator da Comissão Processante nº 01/2023

Marcos Arlindo Moreira

Revisor da Comissão Processante nº
01/2023

Samuel Carlos Rodrigues

Presidente da Comissão Processante nº
01/2023